

PROCESSO - A. I. Nº 206987.0363/14-8  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - COMEXIM LTDA.  
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 1ª JJF nº 0050-01/16  
ORIGEM - INFAZ ITABERABA

## 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0194-11/16

**EMENTA: ICMS. EXPORTAÇÃO. FALTA DE PROVA DA SAÍDA DE MERCADORIAS PARA O EXTERIOR. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO.** Nas razões, o autuado apresenta cópias das notas fiscais de remessa para fins de exportação, Declaração de Exportação, Registro no SISCOMEX, demais documentos que comprovam a regularidade de parte das operações. Infração em parte subsistente. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício contra Decisão da 1ª Junta de Julgamento Fiscal, que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração, lavrado em 30/09/2014, o qual exige ICMS no valor de R\$565.070,94, além da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade: *"Deixou de recolher o ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, conforme demonstrativos apensados ao PAF e entregues ao contribuinte mediante recibo".*

A 1ª Junta de Julgamento Fiscal expressou o seu entendimento decidindo pela Procedência Parcial do Auto de Infração, (fls. 153 a 155), conforme voto colacionado em sua integralidade. Vejamos:

*"Cuida o presente lançamento de ofício da constituição de crédito tributário relacionado à falta de recolhimento de ICMS, nas operações de exportação, sem comprovação da efetiva saída das respectivas mercadorias do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação.*

*Constatou que a Comexim atua no mercado de compra, processamento e exportação de café em grãos. Sua sede é em Santos (SP), onde funcionam os laboratórios e a administração. Distribui para outras empresas brasileiras e exporta para diversas partes do mundo. O café aprovado é encaminhado para o depósito em Ouro Fino (MG), onde é processado em equipamentos de alta tecnologia e preparado para a exportação. O autuado é uma filial, situado em Utinga, inscrito no cadastro de contribuintes do Estado da Bahia.*

*Sabe-se que o ICMS não incide sobre a operação ou a prestação que destinem mercadorias ou serviços ao exterior (Lei Complementar nº 87/96, art. 3º, II). A não-incidência do ICMS alcança também à saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior (art. 582, RICMS BA-97 / art. 407, RICMS BA - 12) por empresa comercial exportadora, inclusive "trading" (I); outro estabelecimento da mesma empresa (II) ou armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro (III).*

*Em regra, a não incidência de ICMS na exportação quando a mercadoria é exportada diretamente do estabelecimento exportador para o exterior. Excepcionalmente, a LC 87/96 permitiu que pudesse ser igualada a essa operação de exportação, para efeito da desoneração tributária, a remessa de mercadoria para o exterior de forma indireta, como ocorre, no caso concreto, através de uma empresa comercial exportadora.*

*Os demonstrativos de débito que dão amparo à exigência, encontram-se acostados aos autos, às fls. 05/11, discriminando as diversas notas fiscais de saídas das mercadorias, sem os devidos comprovantes da conclusão de respectivas operações, no total de R\$565.979,94.*

*Tratam-se, na realidade, de notas fiscais com natureza de operação de remessa de café em grão para a filial, no Estado de Minas Gerais com o fim específico de exportação; remessa para depósito fechado no Estado ou de transferência (devidamente tributada). O autuado apresenta, posteriormente, os documentos comprovantes da exportação, emitidos pela SECEX - Secretaria do Comércio Exterior, memorando de exportação, nota fiscal com a natureza da venda para exportação emitida pelo Estado de Minas Gerais, o cancelamento de algumas operações, a remessa para estabelecimento dentro do Estado da Bahia, de acordo com as notas fiscais também apensados aos autos, o que levou ao Auditor entender pela improcedência parcial da exigência inicial. Documentos juntados aos autos, às fls. 48/107.*

Além dos valores admitidos pelo próprio autuado, em relação às Notas Fiscais nºs 806 - R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58, de junho de 2012; 1272 - R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73, em setembro de 2012, a lide persistiu com relação à Nota Fiscal Eletrônica nº 1148, no valor de R\$17.351,22, que permanece na situação de "autorizada" no Portal de Nota Fiscal Eletrônica.

O Parecer da GEAFI - Gerência de Automação Fiscal confirma a autorização da mencionada Nota Fiscal Eletrônica, explicando que o próprio emitente assina digitalmente (via certificação) a emissão do documento; o seu cancelamento demandaria a assinatura e transmissão da solicitação conforme regras definidas no Ajuste SINIEF 07/05.

Ressalta que a SEFAZ BAHIA somente realiza cancelamento da nota fiscal eletrônica de forma automática, ou seja, exclusivamente, acata a solicitação realizada pela empresa emissora e devolve o protocolo de autorização quando o pedido está de acordo com as regras em vigor. Anexa cópia da consulta mostrando a nota fiscal na situação autorizada.

Conforma estabelece o Regulamento de ICMS do Estado da Bahia (Decreto nº 13.780/2012), após a concessão de Autorização de Uso da NF-e, o emitente poderá cancelar o respectivo documento eletrônico em prazo até 24 horas, contado do momento em que foi concedida a Autorização de Uso da NF-e, desde que não tenha ocorrido a circulação da mercadoria. Após esse prazo, fica admitida a emissão de Nota Fiscal (entrada) para reposição da mercadoria no estoque e utilização do crédito fiscal, quando for o caso (§ 1º do art. 92, redação dada pelo Decreto nº 15.163, de 30/05/14, vigente à época da lavratura do presente Auto de Infração).

Dessa forma, inverossímil a alegação da defesa de que cancelou o aludido documento eletrônico e a respectiva exigência é subsistente, em relação as operações a seguir descritas:

- Nota Fiscal nº 806 - R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58 (junho de 2012)
- Nota Fiscal nº 1272 - R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73 (agosto de 2012)
- Nota Fiscal nº 1148 - R\$17.351,22 e ICMS R\$2,949,70 (junho de 2013)

Diante do exposto, a infração resta caracterizada no valor de R\$5.891,01 e o Auto de Infração é **PROCEDENTE EM PARTE**

Deste modo, a Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

## VOTO

O presente Recurso tem por objetivo a reapreciação do Acórdão JJF nº 0050-01/16, conforme estabelecido pelo art. 169, I do RPAF/BA.

A Decisão recorrida e revisionada por esta Câmara de Julgamento Fiscal merece ser mantida, conforme ficará evidenciado nos argumentos e provas trazidos aos autos.

Segundo o Auto de Infração, a empresa recorrida foi autuada por ter deixado de recolher ICMS nas saídas de mercadorias acobertadas por notas fiscais com natureza da operação Exportação, sem comprovação da efetiva saída do país por intermédio de Guias ou Registros de Exportação, totalizando um valor histórico de R\$ 565.070,94.

Em contrapartida, a recorrida apresentou defesa (fls. 44 a 46) reconhecendo parte do Auto de Infração, entendendo ser devido o ICMS das Notas Fiscais nºs 806 e 1272, com valores respectivamente arbitrados em R\$ 1.271,58 e R\$ 1.669,73. No entanto, deixou de reconhecer o ICMS referente às Notas Fiscais nºs: 948, 1132, 1148, sendo as demais apontadas no Auto de Infração tidas como improcedentes, inclusive pela própria Autoridade Fiscal que assim reconheceu na informação fiscal, já que as notas fiscais que foram anexadas ao processo atestam, de forma incontestável, o pagamento devido do referido imposto em questão.

Deste modo, conforme informação fiscal apresentada (fls. 113), o Auditor manteve a ação fiscal e a procedência parcial do Auto de Infração em relação às Notas Fiscais nºs 948, 1132 e 1148 "por o contribuinte não ter provado ao todo suas razões de defesa".

Dentro do prazo previsto de 10 dias após notificação, o recorrido apresentou em sua defesa:

1. Memorando de exportação referente à Nota Fiscal nº 948 (fl. 126);

2. Cancelamento junto ao Fisco da Nota Fiscal nº 1132 (fls. 120 e 121);
3. “Cancelamento” junto ao Fisco da Nota Fiscal nº 1148 (fls. 122 e 123);

Ocorre que, em análise dos documentos da Nota Fiscal nº 1148, percebe-se que a mesma foi devidamente autorizada pelo Fisco (fl. 123) ao contrário do que aconteceu com a Nota Fiscal nº 1132 que foi devidamente cancelada.

Diante do exposto, a informação fiscal (fl. 143) manteve a ação fiscal referente aos valores reconhecidos pelo recorrido e ao valor da Nota Fiscal nº 1148 de R\$ 17.351,22, determinando a procedência parcial.

Novamente intimado, o Recorrido apresentou demonstrativo do SIGAT do pagamento dos valores por ele reconhecidos no aporte de R\$ 3.916,25 (fl.147).

Em busca da verdade material e da completa justiça, a 1<sup>a</sup> JJF solicitou junto à GEAFI – Gerência de Automação Fiscal, Parecer acerca da efetiva situação da Nota Fiscal nº 1148. Parecer este que informou que: “*para uma NFe ser AUTORIZADA pela SEFAZ BAIA, precisa estar assinada e somente pode ser transmitida a partir da assinatura digital (via certificação) da própria empresa emissora do documento, assim como para o seu CANCELAMENTO existe a necessidade da assinatura e transmissão da solicitação feita pela própria empresa, mediante regras definidas no ajuste SINIEF 07/05*”

Ademais, ainda em relação ao Parecer (fl. 151<sup>a</sup> 153), ressalta-se que “*a SEFAZ somente realiza o cancelamento de NFe de forma automática, ou seja, exclusivamente, acata a solicitação realizada pela empresa emissora e devolve o protocolo de autorização quando o pedido está de acordo com as regras definidas pela legislação em vigor.*”.

Assim sendo, a alegação de cancelamento da Nota Fiscal nº 1148 mostrou-se infrutífera, já que não foi comprovada pelo recorrido, de forma eficaz, o seu cancelamento, constando inclusive, no documento acostado, como Nota Autorizada.

De maneira acertada, a JJF julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração no valor total de R\$5.891,01, sendo exigíveis as Notas Fiscais:

- Nota Fiscal nº 806 - R\$7.479,91 e ICMS R\$ 1.271,58 (junho de 2012)
- Nota Fiscal nº 1272 - R\$9.821,92 e ICMS R\$1.669,73 (agosto de 2012)
- Nota Fiscal nº 1148 - R\$17.351,22 e ICMS R\$2.949,70 (junho de 2013)

Deste modo, por tudo visto e analisado, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, para manter inalterada a Decisão recorrida, devendo-se homologar os valores já efetivamente pagos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206987.0363/14-8, lavrado contra COMEXIM LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$5.891,01, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 01 de setembro de 2016.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LAÍS DE CARVALHO SILVA – RELATORA

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS